

1 MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS MUNDIALMENTE UTILIZADO...



ARBITRAGEM

Resolução de conflitos sem intervenção do Poder Judiciário: Sistema multiportas

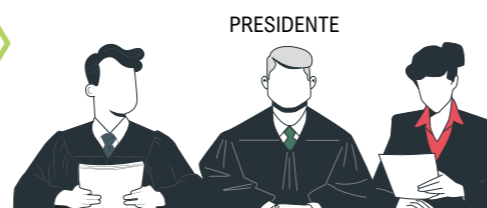
Cláusula compromissória

Comum acordo entre as partes

Flexibilidade e autonomia: partes são livres para escolher as regras de direito a serem aplicadas e outras características do procedimento

Eficaz e definitiva
Sentença arbitral tem o mesmo efeito da decisão proferida pelo Poder Judiciário e não há recurso sobre a decisão

Decisões são tomadas por árbitros escolhidos pelas partes



TRIBUNAL ARBITRAL



Árbitro:

Qualquer pessoa maior e capaz

Que possua a confiança das partes

Independente em relação ao conflito

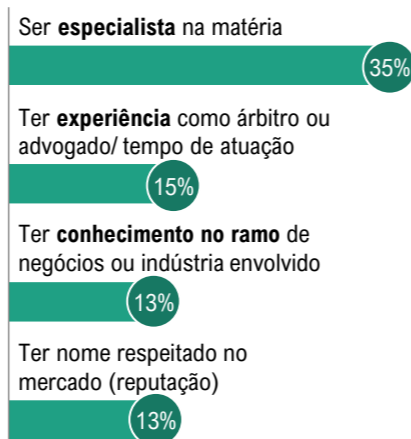
Autonomia de escolha:



Busca por **especialista** na questão controvertida

Maior qualidade das decisões

Principais critérios para escolha de árbitro



Fonte: CBAr e IPSOS "Arbitragem no Brasil"

Setor é continuamente autorregulado

Pleno reconhecimento internacional



Lei de Arbitragem

Lei nº 9.307/1996

Atualizada em 2015
Lei 13.129/2015



Sintonia com as mais modernas do mundo

Lei Modelo da UNCITRAL de 1985 (revisada em 2006), órgão da **ONU** que estuda regras para o desenvolvimento do Direito Comercial



Procedimento pode acontecer em Câmara especializada ou *Ad Hoc*

Revisão periódica dos regulamentos das Câmaras

Atendimento adequado às demandas do setor

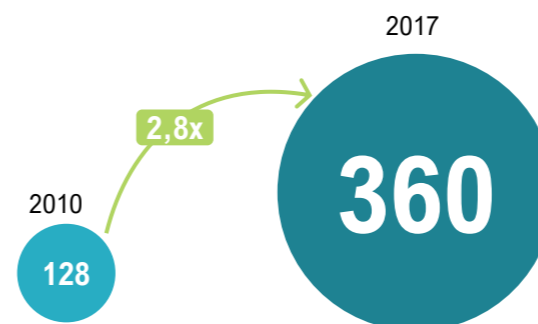
Fonte: CBAr e IPSOS "Arbitragem no Brasil"

...PROPORCIONA FLEXIBILIDADE, PREVISIBILIDADE E AGILIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2 INDISCUTÍVEL CONSOLIDAÇÃO E SUCESSO HÁ 25 ANOS NO BRASIL...

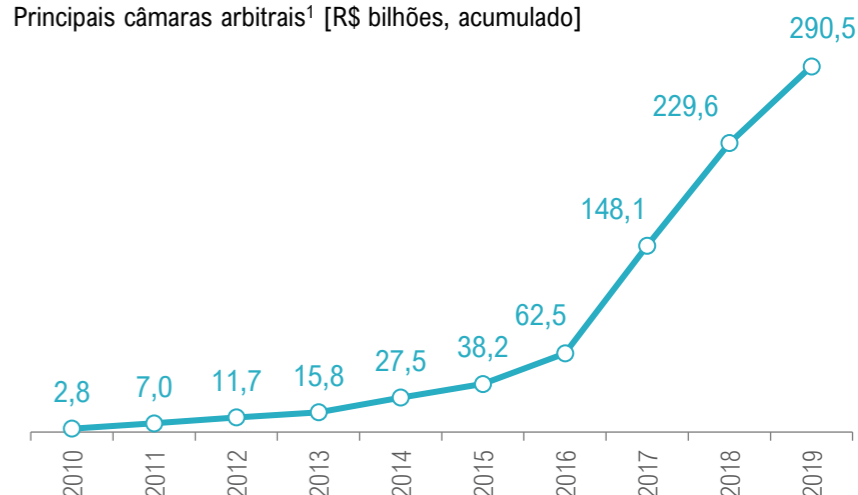
Aumento constante de novos casos

Principais câmaras arbitrais¹



Valores envolvidos em arbitragem

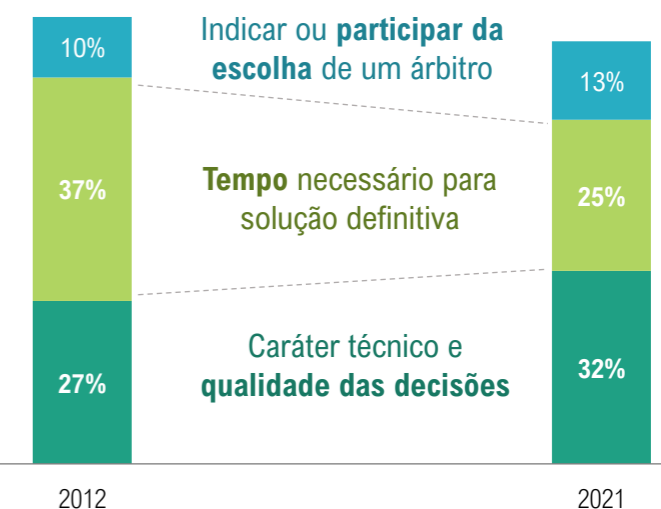
Principais câmaras arbitrais¹ [R\$ bilhões, acumulado]



Fonte: Selma Ferreira Lemes – "Arbitragem em números e valores" | (1) Câmaras: AMCHAM, CAMARB, FGV, CIESP, CCBC, CAM, ICC (a partir de 2017)

Benefício concreto da arbitragem

Quando comparado aos processos judiciais



Fonte: CBAr e IPSOS "Arbitragem no Brasil" | (2) Muito satisfeitos ou razoavelmente satisfeitos.

ICC: International Chamber of Commerce

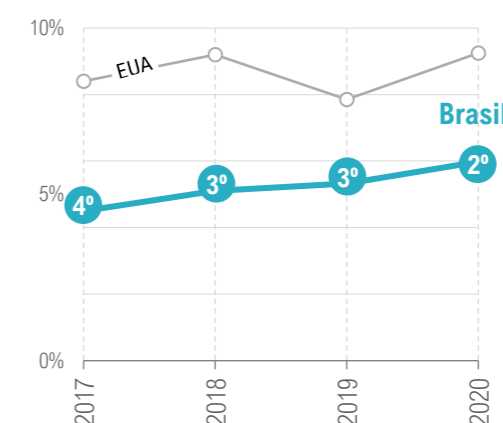
Pioneira na arbitragem comercial internacional desde **1923**: **25.960 casos** já administrados

Entre 2017 e 2020, em média, por ano:

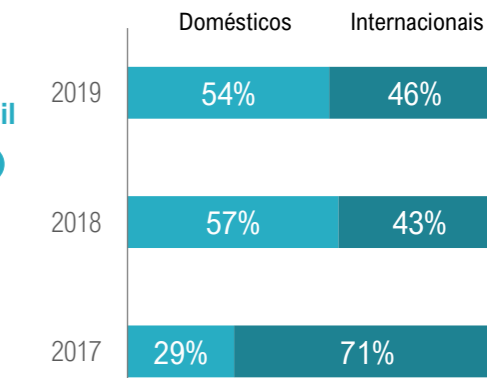


Importância crescente do Brasil no cenário internacional de Arbitragem

Frequência de nacionalidade entre as partes



ICC (Escritório de SP): Relevância de arbitragens envolvendo contratos internacionais³



Fonte: ICC Dispute Resolution Statistics – 2020, 2019, 2018 e 2017 e Selma Ferreira Lemes – "Arbitragem em números e valores" | (3) Percentual sobre casos novos.

...CONFIRMA ADEQUAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES

3

PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI SÃO INJUSTIFICADAS E CONTRARIAM PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ARBITRAGEM

Caráter de urgência não se justifica

Não há qualquer requisito para que seja votado nesse momento



Não houve debate por representantes das classes política e jurídica

Indevida limitação ao exercício da **autonomia privada**:

Pilar fundamental da arbitragem



Nenhum país possui regras semelhantes:



PL fere os princípios do instituto que mais atendem os usuários

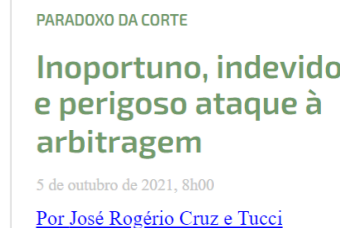
Risco de desmonte: escolha de locais estrangeiros para realização de arbitragens

Fere princípios constitucionais

- Livre iniciativa
- Liberdade de associação
- Liberdade profissional

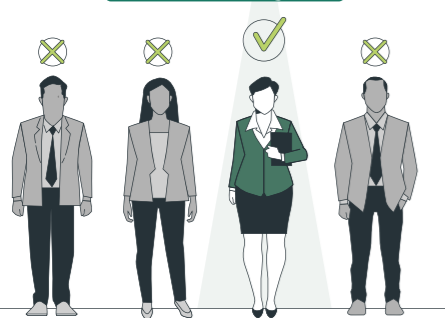
Reação uníssona da comunidade arbitral

Nota Técnica do CBAr:
Apoiada por mais de 30 entidades



Limitação ao exercício de livre escolha dos árbitros

Como é hoje:



- > Qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes **pode atuar como árbitro**.
- > As partes têm o **direito** de escolher os profissionais que entenderem **mais aptos a decidirem sua causa**.



Projeto:

Limita a escolha a árbitros:



Com até 10 casos...



...que não componham outros tribunais arbitrais com os **mesmos árbitros do caso**...



...E que não façam parte da Diretoria da instituição arbitral que **administra o procedimento**.

- > Reduziria a morosidade nos procedimentos, propiciando eficiência e diligência na condução dos casos;
- > Atuação concomitante de mesmos árbitros em dois ou mais tribunais arbitrais afetaria sua imparcialidade para os julgar;
- > Evitaria nomeações repetitivas pela mesma Parte;
- > Ampliaria acesso de profissionais à atuação como árbitro e sua diversificação;
- > Propiciaria decisões "de maior profundidade e qualidade";
- > Reduziria demandas anulatórias frívolas e aumentariam a credibilidade do sistema e a confiança de seus usuários;
- > A limitação quanto à atuação de dirigentes das instituições arbitrais evitaria eventual conflito de interesses.



Críticas:



CELERIDADE | A quantidade do número de casos arbitrais não é causa necessária de morosidade que, por sua vez, não é apontada por usuários como problema relevante na arbitragem. A disponibilidade de um profissional não se pode inferir, apenas, do número de casos arbitrais em que atua



QUALIDADE | Limitar o número de casos em que um profissional competente e requisitado pode atuar **não tem por efeito** o aumento de qualidade nas decisões



ESCOLHA DA PARTE | O fato de um árbitro atuar em muitos casos **resulta de sua reputação e aceitação no mercado**. Cabe à Parte perguntar o número de casos para aferir sua disponibilidade e aceitar sua nomeação ou rejeitá-la, sem necessidade de previsão legal



NOMEAÇÃO REPETIDA | A limitação **não evita ou impede per se que a mesma Parte indique o árbitro repetidas vezes**. Não há relação entre o número de casos e a indicação repetida do mesmo profissional



AMPLIAÇÃO FORÇADA | A limitação não "distribui" os casos para outros profissionais que pretendam atuar como árbitros: a atuação depende da **reputação** que o profissional constrói no mercado. Cabe à Parte escolher o árbitro, sendo livre para nomear qualquer profissional, inclusive aqueles menos atuantes. **Não há limitação de escolha aos árbitros** referidos nas listas das instituições, que funcionam como mera sugestão



ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS | As funções administrativas exercidas por um profissional em instituição arbitral **não contaminam sua eventual atuação como árbitro** em casos administrados pela mesma instituição. A instituição arbitral possui função administrativa no procedimento, não tendo qualquer ingerência sobre as decisões a serem tomadas no mérito da disputa



INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS | O árbitro tem dever legal de **atuar de forma independente e imparcial, independentemente de quem figure consigo no tribunal arbitral**: a identidade de membros de dois tribunais arbitrais em andamento não deve gerar qualquer tipo de questionamento

Alteração no critério para revelações

Como é hoje:



- > O árbitro deve revelar – **antes** da aceitação da função e **durante** seu desempenho – qualquer fato que denote **dúvida justificada** quanto à sua imparcialidade e independência
- > Padrão **internacionalmente** adotado



Projeto:



Impõe aos árbitros o dever de revelar **qualquer fato** que denote "**dúvida mínima**" quanto à sua imparcialidade e independência

O Projeto **não contempla justificativa específica** para alteração desse ponto



Críticas:

A substituição do conceito de "dúvida justificada" por "**dúvida mínima**":

- > Torna o dever de revelação em um **exercício supérfluo**;
- > **Aumenta o potencial questionamento** quanto à atuação do árbitro, com relação a fatos que não têm real efeito lesivo sobre imparcialidade/independência, levando a impugnações frívolas;
- > Pode **atrasar** a constituição de tribunais arbitrais;
- > Gera **insegurança** nas Partes e no próprio árbitro quanto à sua permanência na função.

Como é hoje:



A confidencialidade do procedimento é uma **escolha das Partes** (publicidade obrigatória apenas em casos com a Adm. Pública)

- > Respalda pelo Código de Processo Civil. **Não há regra** que determine que a ação anulatória deva sujeitar-se ao princípio de publicidade



2021: Confidencialidade uma das **5 principais vantagens** do Procedimento Arbitral

Fonte: CBAr e IPSOS "Arbitragem no Brasil"



Confidencialidade

Projeto:

Determina que sejam **publicados**:



Composição dos tribunais e **valor** da disputa

Sentença arbitral (com possibilidade de solicitar a imposição de "tarjas")

As **ações de anulação** de Sentença Arbitral (princípio da publicidade)

- > Evitaria a repetição de tribunais arbitrais
- > Desincentivaria a propositura de ações de anulação, ao desnudar valores e mérito da disputa
- > Permitiria a construção de jurisprudência



Críticas:

- > **Intervenção indevida na autonomia** das partes para optarem por um procedimento arbitral estritamente confidencial;
- > Divulgação de dados de todas as arbitragens não é **proporcional ao objetivo** de evitar nomeações repetidas;
- > A propositura de ações de anulação **não seria desincentivada pela publicidade** do rito se a publicidade da Sentença, prevista no projeto, tiver sido determinada;
- > **Inversão no sistema arbitral**, afastando um de seus principais atrativos;
- > **Não há jurisprudência arbitral**: cada julgador atua de forma independente em cada caso a que for nomeado. Não há possibilidade de vinculação de entendimento.